



Governo do Estado de Rondônia

DECRETO Nº 6926 , DE 03 DE JULHO DE 1995.

Regulamenta a Lei nº 480, de 26 de maio de 1993, que constitui o Conselho Estadual do Bem-Estar Social, cria o Fundo Estadual a ele vinculado, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual e, considerando o disposto na Lei nº 480, de 26 de maio de 1993,

D E C R E T A:

CAPÍTULO I

DO CONSELHO ESTADUAL DO BEM-ESTAR SOCIAL

Art. 1º - O Conselho Estadual do Bem-Estar Social, constituído pela Lei nº 480, de 26 de maio de 1993, de caráter deliberativo, tem por finalidade assegurar a participação da comunidade na elaboração e implementação de programas da área social, tais como de habitação, de saneamento básico, de promoção humana e outros, além de gerir o Fundo Estadual do Bem-Estar Social.

Art. 2º - Compete ao Conselho Estadual do Bem-Estar Social:

I - aprovar as diretrizes e normas para a gestão do Fundo Estadual do Bem-Estar Social;

Publicado no Diário Oficial
nº 3298 do dia 04/07/95





Governo do Estado de Rondônia

02.

II - aprovar os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo nas áreas sociais, tais como de habitação, saneamento básico e promoção humana;

III - estabelecer limites máximos de financiamento, a título oneroso ou fundo perdido, para as modalidades de atendimento previstas no artigo 3º da Lei nº 480, de 26 de maio de 1993;

IV - definir política de subsídios na área de financiamento habitacional;

V - definir a forma de repasse a terceiros, dos recursos sob a responsabilidade do Fundo;

VI - definir as condições de retorno dos investimentos;

VII - definir os critérios e as formas para a transferência dos imóveis vinculados ao Fundo, aos beneficiários dos programas habitacionais;

VIII - definir normas para a gestão do patrimônio vinculado ao Fundo;

IX - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo, solicitando, se necessário, o auxílio do órgão de finanças do Executivo;

X - acompanhar a execução dos programas sociais, tais como de habitação, de saneamento básico e de promoção humana, cabendo-lhe inclusive suspender o desembolso de recursos caso sejam constatadas irregularidades na aplicação;

XI - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares relativas ao Fundo, nas matérias de sua competência;

XII - propor medidas de aprimoramento do desempenho do Fundo, bem como outras formas de atuação visando à





Governo do Estado de Rondônia

03.

concepção dos objetivos dos programas sociais;

XIII - elaborar o seu regimento interno.

Art. 3º - O Conselho Estadual do Bem-Estar Social compõe-se de 05 (cinco) membros a seguir:

I - 01 (um) representante do Poder Executivo;

II - 01 (um) representante do Poder Legislativo;

III - 01 (um) representante de organizações comunitárias e clubes de serviços;

IV - 01 (um) representante de organizações religiosas;

V - 01 (um) representante de entidades representativas dos setores produtivos e sindicatos.

§ 1º - Os membros do Conselho serão deusignados pelo Governador do Estado, mediante indicação das entidades ou organizações representadas em lista tríplice, com mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 2º - O mandato dos membros do Conselho será exercido gratuitamente, ficando expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária.

§ 3º - O número de representantes do Poder Público não poderá ser superior à representação da comunidade.

§ 4º - O Conselho reunir-se-á ordinariamente 01 (uma) vez por mês e, extraordinariamente sempre que necessário.





Governo do Estado de Rondônia

04.

§ 5º - A Presidência do Conselho será exercida pelo Presidente da Companhia de Habitação Popular de Rondônia-COHAB/RO, na qualidade de representante do Poder Executivo.

Art. 4º - A Companhia de Habitação Popular de Rondônia-COHAB/RO, encarregar-se-á de adotar as providências necessárias ao funcionamento do Conselho, através da Secretaria Executiva.

Art. 5º - Observadas as disposições do presente Decreto, o Conselho e sua Secretaria Executiva terão seu funcionamento e atribuições fixadas em regimento próprio, aprovado pelo Governador do Estado e pelo Presidente da Companhia de Habitação Popular de Rondônia-COHAB/RO.

Art. 6º - As deliberações plenárias, do Conselho serão tomadas com a presença de, no mínimo 03 (três) de seus membros, tendo o Presidente o voto de qualidade e formalizadas em Resoluções.

CAPÍTULO II

DO FUNDO ESTADUAL DO BEM-ESTAR SOCIAL

Art. 7º - O Fundo Estadual do Bem-Estar Social, vinculado à Companhia de Habitação Popular de Rondônia-COHAB/RO, destina-se a propiciar apoio e suporte à implementação de programas de área social, tais como de habitação, de saneamento básico e de promoção humana voltados à população de baixa renda.

Parágrafo único - Considera-se população de baixa renda àqueles com renda mensal de até 03 (três) salários mínimos, que não foram ainda atendidas por programas governamentais de habitação de interesse social e não possuem outro imóveis além daquele que o ocupam.





Governo do Estado de Rondônia

05.

Art. 8º - Os recursos do Fundo serão aplicados em:

I - construção de moradias, incluindo obras de infra-estrutura como: água, esgoto, drenagem, pavimentação e energia elétrica; e equipamentos sociais básicos como: creches, escolas, centros multifuncionais e outros;

II - urbanização de favelas como: parcelamento do solo, regularização fundiária, obras de infra-estrutura, remanejamento de habitações, construção ou melhoria habitacional e equipamentos sociais básicos;

III - aquisição de material de construção;

IV - melhoria de unidades habitacionais como: construção de banheiros, fossas sépticas e reparos nas unidades habitacionais, por razões de segurança ou de condições sanitárias inadequadas;

V - construção e reforma de equipamentos comunitários e institucionais, vinculados a projetos habitacionais, de saneamento básico e de promoção humana;

VI - serviços de assistência técnica e jurídica para implementação de programas habitacionais, de saneamento básico e de promoção humana, relativos ao desenvolvimento de comunidade e à capacitação profissional como as destinadas ao treinamento de mutirantes e auto-construtores, à geração de empregos e renda e à educação sanitária com equacionamento da disposição final do lixo;

VII - serviços de apoio à organização comunitária em programas habitacionais de saneamento básico e de promoção humana;

VIII - complementação de infra-estrutura em loteamentos situados em área de risco, sujeitas a desabamento, inundação ou insalubridade, com a finalidade de regularizá-los;



Governo do Estado de Rondônia

06.

IX - ações em cortiços e habitações coletivas de aluguel;

X - projetos experimentais de aprimoramento de tecnologia na área habitacional e de saneamento básico;

XI - quaisquer outras ações de interesse social aprovadas pelo Conselho Estadual do Bem-Estar Social.

Art. 9º - Constituirão receitas do Fundo:

I - dotação orçamentária própria;

II - recebimento de prestações decorrentes de financiamentos de programas habitacionais;

III - doações, auxílios e contribuições de terceiros;

IV - recursos financeiros oriundos do Governo Federal e de outros órgãos públicos recebidos diretamente ou por meio de convênios;

V - recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperação, recebidos diretamente ou por meio de convênios;

VI - aportes de capital decorrentes da realização de operações de créditos em instituições financeiras oficiais, quando previamente autorizadas em lei específica;

VII - rendas provenientes da aplicação de seus recursos no mercado de capitais;

VIII - outras receitas de fontes aqui não explicitadas, a exceção de impostos.



Governo do Estado de Rondônia

07.

§ 1º - As receitas do Fundo serão depositadas obrigatoriamente em conta bancária própria em estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º - Quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades próprias, os recursos do Fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, de acordo com a posição das disponibilidades financeiras aprovadas pelo Conselho Estadual do Bem-Estar Social, objetivando o aumento das receitas do Fundo, cujos resultados a ele reverterão.

§ 3º - Os recursos serão destinados com prioridades à projetos que tenham como proponentes organizações, associações de moradores e cooperativas habitacionais cadastradas junto ao Conselho Estadual do Bem-Estar Social.

Art. 10 - A Companhia de Habitação Popular de Rondônia-COHAB/RO, como órgão encarregado da administração do Fundo, tem as seguintes atribuições:

I - administrar o Fundo Estadual do Bem-Estar Social e propor políticas de aplicação dos seus recursos;

II - submeter ao Conselho Estadual do Bem-Estar Social o plano de aplicação do Fundo, em consonância com os programas sociais (estaduais), tais como de habitação, saneamento básico, promoção humana e outros, bem como a Lei de Diretrizes Orçamentárias e de acordo com as políticas destinadas pelo Governo Federal, no caso de utilização de recursos do orçamento da União;

III - submeter ao Conselho Estadual do Bem-Estar Social as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;

IV - encaminhar à contabilidade geral do Estado as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

V - ordenar empenhos e pagamentos das



Governo do Estado de Rondônia

08.

despesas do Fundo;

VI - firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos juntamente com o Governo do Estado ou Município, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo;

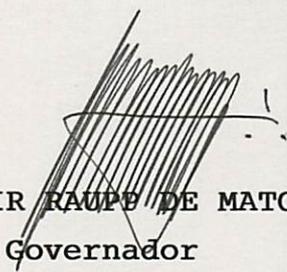
VII - assegurar o apoio material, técnico-administrativo necessário ao Conselho Estadual do Bem-Estar Social.

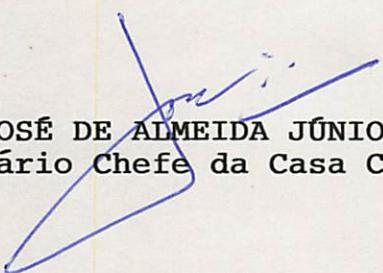
Parágrafo único - O Fundo Estadual do Bem-Estar Social tem a vigência ilimitada.

Art. 11 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 03 de julho de 1995, 107º da República.


VALDIR RAUPP DE MATOS
Governador


JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR
Secretário Chefe da Casa Civil